

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO Nº 067/2024



Processo Legislativo nº: 155/2024

Interessado: CECTESAS

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Município a fornecer kit regulador de pressão de oxigênio a pacientes em tratamento domiciliar

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE KIT REGULADOR DE PRESSÃO DE OXIGÊNIO A PACIENTES EM TRATAMENTO DOMICILIAR. PROPOSIÇÃO QUE NÃO CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE OU TRATA DE REGIME DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DO PROJETO. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Presidente da CECTESAS, vieram os autos do Processo Legislativo nº 155/2024 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.985/2024 (fl. 02), de autoria da Vereadora Nica Cabo João, autoriza o Município a fornecer kit regulador de pressão de oxigênio a pacientes em tratamento domiciliar.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei e Justificativa (fls. 02/03); Despacho Inicial (fl. 04), Despacho nº 02 (fl. 05) e Despacho nº 03 (fl. 06).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 6.985/2024 - PL 6.985/2024 visa autorizar o Município a fornecer o kit regulador de pressão de oxigênio a pacientes em tratamento domiciliar.
5. Em primeiro lugar, anoto que, conforme consta da Justificativa (fl. 03), a rede de saúde municipal já fornece balão de oxigênio para pacientes em tratamento domiciliar, mas não fornece os equipamentos que regulam o fluxo e a pressão do oxigênio. Trata-se, portanto, de um atendimento já realizado pelo Município, mas de maneira incompleta, deficiente, e que dificulta o tratamento dos pacientes, em especial aqueles em condição de vulnerabilidade social.
6. Esta observação se faz necessária para que se reconheça que, em primeiro

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



lugar, o PL 6.985/2024 não cria novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, pois esta já fornece o equipamento médico e presta o atendimento de saúde aos pacientes em tratamento domiciliar. Também não há criação de funções a servidores ou alterações em seu regime jurídico. Assim sendo, o PL 6.985/2024 não invade a competência do Chefe do Poder Executivo de iniciar projetos de lei que tratem de tais assuntos, tal como disposto no art. 68 da Lei Orgânica.

7. Ademais, o fato de a proposição criar despesas não impede sua propositura, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 29/09/2016)

8. Este mesmo entendimento, aliás, foi recentemente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.706/RN, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 26/02/2024, que resultou na seguinte ementa:

Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. (STF - Plenário, ADI 5.706/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/02/2024 (Info 1125))

9. Finalmente, o conteúdo do PL 6.985/24 não ofende regras ou princípios constitucionais. Pelo contrário, visa reforçar os direitos garantidos no art. 6º e no art. 196, ambos da Constituição Federal.

10. Assim sendo, entendo que o PL 6.985/2024 é formal e material constitucional, podendo prosseguir em seu trâmite legislativo.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3.0) CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 6.985/2024.
12. É o parecer.

Vilhena/RO, 9 de agosto de 2024.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR